



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.785, de 30 de dezembro de 1998.

**CRIA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O
CENTRO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
PARA SURDOS, CEGOS E
DEFICIENTES MÚLTIPLOS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Maceió o Centro de Educação Especial para surdos, cegos e deficientes múltiplos.

Parágrafo único – Entende-se por pessoas portadoras de múltipla deficiência aquelas que possuem deficiência auditiva e visual associada a outros comprometimentos.

Art. 2º - O Centro de Educação Especial terá como finalidade:

I – A avaliação, a triagem e o encaminhamento das pessoas portadoras de múltiplas deficiências;

II – A pesquisa técnico-científica desta área;

III – A promoção da educação, a realidade e a integração sócio-profissional das pessoas portadoras de múltipla deficiência.

Parágrafo Único – A prestação dos serviços educacionais tratada no inciso III deste artigo se dará desde o maternal até o 1º grau, além do atendimento de reabilitação.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.785, de 30 de dezembro de 1998.

**CRIA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O
CENTRO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
PARA SURDOS, CEGOS E
DEFICIENTES MÚLTIPLOS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Maceió o Centro de Educação Especial para surdos, cegos e deficientes múltiplos.

Parágrafo único – Entende-se por pessoas portadoras de múltipla deficiência aquelas que possuem deficiência auditiva e visual associada a outros comprometimentos.

Art. 2º - O Centro de Educação Especial terá como finalidade:

I – A avaliação, a triagem e o encaminhamento das pessoas portadoras de múltiplas deficiências;

II – A pesquisa técnico-científica desta área;

III – A promoção da educação, a realidade e a integração sócio-profissional das pessoas portadoras de múltipla deficiência.

Parágrafo Único – A prestação dos serviços educacionais tratada no inciso III deste artigo se dará desde o maternal até o 1º grau, além do atendimento de reabilitação.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.785, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 3º - Serão objetivos do Centro de Educação Especial:

I - Promover o desenvolvimento educacional e cultural das pessoas portadoras de múltipla deficiência por meio de ensino e pesquisa especializada;

II - Pesquisar os potenciais do indivíduo através de técnicas científicas especializadas, promover sua reabilitação para fins de integrá-lo educacional, emocional, social, cultural e profissionalmente na comunidade;

III - Desenvolver, ampliando, as dimensões físicas, emocionais e intelectuais.

Art. 4º - Serão princípios do Centro de Educação Especial:

I - Proporcionar à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades;

II - Proporcionar o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - Garantir o direito à informação e a comunicação, com as adaptações necessárias;

IV - Garantir a participação dos pais no aperfeiçoamento e gestão do Centro;

V - Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a serviços de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

VI - A exploração dos potenciais da criança visando seu ajustamento bio-psico-sócio-cultural.

C





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.785, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 5º - Caberá ao Executivo designar os órgãos competentes para implementação do Centro de Educação Especial para pessoas portadoras de múltiplas deficiências.

Art. 6º - O Centro de Educação Especial deverá conter, além do quadro técnico padrão das escolas municipais, os seguintes profissionais:

- I – Assistentes Sociais;
- II – Médicos (neuro, psiquiatra, ORL, OFL);
- III – Psicólogos;
- IV – Fonoaudiólogos;
- V – Orientadores Pedagógicos;
- VI – Professor especializado;
- VII – Fisioterapeuta;
- VIII – Terapeuta ocupacional.

Parágrafo único - Serão admitidos profissionais devidamente habilitados, registrados nos órgãos competentes. Deverão apresentar curso de especialização em pelo menos uma das áreas de deficiência e serão submetidas a curso de treinamento na área de múltiplas e surdo-cego.

Art. 7º - O Serviço Social irá atuar conjuntamente no meio familiar e na comunidade, fornecendo as condições adequadas para o desenvolvimento da pessoa portadora de múltipla deficiência.

Art. 8º - O Serviço Médico fará a avaliação clínica e neurológica, bem como a realização dos exames periódicos, visando um histórico individual da evolução dos alunos.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.785, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 9º - Será da competência do Serviço Psicológico promover o desenvolvimento global da pessoa portadora de múltipla deficiência, acompanhando e auxiliando a evolução e a aquisição de experiência dos alunos.

Art. 10 – O Serviço Fonoaudiológico atuará junto aos professores e pais, no sentido de colaborar com a recuperação dos alunos e a minoração de suas deficiências.

Art. 11 – Caberá ao Serviço Pedagógico estruturar metas e fins educacionais gerais conforme o quadro dos alunos.

Art. 12 – Deverá ser elaborado planejamento anual com a finalidade de estabelecer o plano de desenvolvimento individual para cada aluno.

Parágrafo único – O plano de desenvolvimento apontará as características do aluno e seu estado atual de conhecimento e desenvolvimento, devendo ser atualizado conforme haja a evolução na aprendizagem. Explicitará, também, metas a serem atingidas.

Art. 13 – Competirá aos professores além do ensino didático a ser ministrados:

I – Desenvolver as potencialidades do educando criando condições de superar as deficiências congênitas ou de que é portadora;

II – Ampliar a capacidade do educando de observação, reflexão, criação, discriminação de valores, julgamento, comunicação, convívio, cooperação, decisão e ação.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.785, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 14 – A formação das classes será presidida de teste pedagógico com apresentação de relatório individualizado e discussão dos casos pela equipe.

Art. 15 – Serão direitos dos alunos:

I – Receber ensino que enfatize os processos de desenvolvimento de potencialidades e ajustamento ao grupo social;

II – Receber equidade de tratamento sem distinção, conforme a Constituição Federal;

III – Ser respeitado;

IV – Ser atendido em suas dificuldades;

V – Ser incentivado no desenvolvimento de suas funções no Centro.

Art. 16 – Os pais serão responsáveis pela disciplina, presença e participação do aluno no Centro de Educação Especial.

Art. 17 – O Curriculum do Centro de Educação Especial será baseado num conjunto de informações seguras sobre as dimensões sócio-psicológicas dos alunos, podendo adotar as seguintes disciplinas:

I – Comunicação e expressão;

II – Português;

III – Matemática;

IV – Ciências;

V – Programa de Saúde;

VI – Educação Musical;

VII – Educação Física;

VIII – Treinamento Auditivo, Visual e Sensorial.





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.785, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 18 – Poderão ser modalidade de curso:

- I – Maternal;**
- II – Jardim da Infância;**
- III – Primeiro Grau;**
- IV – Adultos.**

Art. 19 – A estrutura física do Centro de Educação Especial respeitará critérios técnicos próprios conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABTN, que favoreçam o acesso e a mobilidade dos alunos, a localização geográfica, as áreas de atuação, a eliminação de barreiras arquitetônicas e a população a ser atingida.

Parágrafo único – O primeiro Centro de Educação Especial nos moldes do presente projeto deverá ser implantado nas proximidades de estação rodoviária para facilitar o acesso.

Art. 20 – O Centro de Educação Especial funcionará em período integral, atendendo a população desde o momento em que for detectada a deficiência.

Art. 21 – O Centro de Educação Especial deverá dispor de equipamentos para o exame audiométrico, bem como, equipamento de prótese auditiva e oftalmológica.

Art. 22 – O Poder Público Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 120 dias.

Art. 23 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

C

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.785, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 24 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação
revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 30 de
dezembro de 1998.


KÁTIA BORN
Prefeita

Publicado no DOM
31 / 12 / 98

Encarregado

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	